

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 5918, DE 2009  
(Do Poder Executivo)**

**EMENDA Nº**

**(Acrescenta alterações ao art. 7º do PL 5918/2009 relacionadas aos §§ 2º e 7º art 288 da Lei 11.907/2009.)**

Art. 7º Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 229, 231, 256, 258, 261 e **288** da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 288. Os valores da GSISP são os constantes do Anexo CLIX desta Lei.

§ 1º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Cargos ou Carreiras ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º **REVOGADO**

§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º A GSISP somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se percebido ininterruptamente por pelo menos sessenta meses e, ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão, aplica-se o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

**JUSTIFICATIVA:**

**Justificativa para revogação do § 2º:**

A Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, criada pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, está destinada aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontrem em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISIP.

Os servidores em questão, que demonstraram interesse em ter acesso à GSISP, foram submetidos a exame de avaliação intelectual, na forma de concurso interno a nível nacional, promovido pelo Ministério do Planejamento e aplicado pelo CESPE-UNB em 20 de setembro de 2009, diferenciado apenas pelo nível de escolaridade: superior e intermediário.

Observa-se até então um processo democrático e legal na distribuição da GSISP.

Mantendo-se o texto do parágrafo 2º da Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, estaremos ferindo direitos constitucionais dos servidores aprovados no concurso uma vez que trataremos desigualmente os iguais. Ora, se todos foram submetidos às mesmas condições de avaliação e irão desempenhar as mesmas atividades, conforme disposto no art. 291 da referida Lei, por que deveria haver diferenciação no valor de uma gratificação específica para o desempenho de tais atividades?

As diferenças remuneratórias nas carreiras são legais em decorrência das atribuições dos cargos de cada carreira, cujas exigências de ingresso foram diferenciadas. Já no caso da GSISP os servidores foram submetidos às mesmas exigências e, além de suas atribuições, serão acrescentadas atividades idênticas a todos os servidores aprovados no concurso, independente das atribuições de suas respectivas carreiras.

Diante do exposto, solicitamos seja revogado o parágrafo 2º do art. 288 e o anexo CLX da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

#### **Justificativa para alteração do § 4º:**

Os §§ 3º e 7º do Art. 40 da Constituição Federal consideram as remunerações dos servidores como base para os cálculos de proventos de aposentadoria e pensões.

O valor da GSISP será incorporado à remuneração do servidor e servirá, inclusive, de base para o cálculo das contribuições previdenciárias, devendo, portanto, ser considerada no cálculo dos proventos de aposentadoria e de pensões.

#### **LEGISLAÇÃO UTILIZADA NAS JUSTIFICATIVAS**

##### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009

Art. 288.....

§ 2º O valor da GSISP será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISP com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 287 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLX desta Lei.

Art. 291. Sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo, são atividades a serem desempenhadas pelos beneficiários da GSISP:

- I - cumprir e fazer cumprir as políticas, diretrizes e normas emanadas pelo SISP;
- II - fornecer subsídios para a definição e elaboração de políticas, diretrizes e normas relativas ao SISP;
- III - coordenar, planejar, articular e controlar os recursos de informação e informática no âmbito do SISP;
- IV - participar dos encontros de trabalho programados para tratar de assuntos relacionados com o SISP;
- V - participar na elaboração e implantação de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP;
- VI - incentivar ações prospectivas, visando a acompanhar as inovações técnicas da área de informática, de forma a atender às necessidades de modernização dos serviços no âmbito do SISP; e
- VII - promover a disseminação das informações disponíveis de interesse do SISP.

ANEXO CLX

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP
----------------	-------------------------------

	COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
<i>Superior</i>	8.850,00
<i>Intermediário</i>	5.628,00

Sala das Comissões, de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
PR/AL